

ANEXO A – LEI ESTADUAL 10.489/1990

LEI 10.489, DE 2 DE OUTUBRO DE 1990.

Dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento) constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios.

Parágrafo único. As parcelas da receita do ICMS, pertencentes aos Municípios, serão creditadas em contas especiais, abertas em nome de cada um deles, no Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE.

Art. 2º A participação de cada Município na receita do ICMS que lhe é destinada será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas: (Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 15.929, de 30 de novembro de 2016.**)

I - 75% (setenta e cinco por cento) da sua participação relativa no valor adicionado do Estado, apurado nos termos de decreto do Poder Executivo; (Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

II - 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o seguinte: (Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 15.929, de 30 de novembro de 2016.**)

a) a partir do exercício de 2004: (Acrescida pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

1. 17% (dezessete por cento), a serem distribuídos com base na participação relativa de cada Município no somatório das diferenças positivas entre o índice percentual de participação vigente para cada Município, no exercício anterior, e o resultado da soma das percentagens determinadas nos termos do inciso I e do item 2 deste inciso; (Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003**, a partir de 1º/01/2004.)

2. 8% (oito por cento), obedecidas as seguintes normas: (Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003**, a partir de 1º/01/2004.)

2.1. 1% (um por cento), a ser distribuído entre os Municípios que possuam Unidades de Conservação, com base no índice de conservação do respectivo Município, fornecido pela CPRH, considerando a área da unidade de conservação, a área do Município, a categoria de manejo e, a partir de 2005, também, o grau de conservação do ecossistema protegido, observada a legislação pertinente;(Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003**, a partir de 1º/01/2004.)

2.2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos aos Municípios que tenham, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, de Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos, mediante, respectivamente, Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário, proporcionalmente à população do Município e ao estágio de evolução do processo de implantação dos sistemas, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo; (Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003**, a partir de 1º/01/2004.)

2.3. 2% (dois por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Saúde, considerando-se a participação relativa do inverso do coeficiente da mortalidade infantil, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado; (Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003**, a partir de 1º/01/2004.)

2.4. 2% (dois por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Educação, considerando-se a participação relativa do número de alunos matriculados no ensino fundamental em escolas municipais, com base no resultado do censo escolar anual, publicado por meio de portaria do Ministério da Educação; (Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003**, a partir de 1º/01/2004.)

2.5. 1% (um por cento), a ser distribuído com base no critério relativo à Receita Tributária Própria, considerando-se a sua participação relativa na arrecadação "per capita" de tributos municipais de todos os Municípios do Estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado; (Redação alterada pelo art.1º da **Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003**, a partir de 1º/01/2004.)

b) relativamente aos meses de maio a dezembro de 2002: (Acrescida pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002, a partir de 1º/05/2002.**)

1. 20% (vinte por cento), a serem distribuídos com base no disposto no item 1 da alínea "a" deste inciso; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

2. 5% (cinco por cento), obedecidas as seguintes normas: (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

2.1. 1% (um por cento), a ser distribuído entre os Municípios que possuam Unidades de Conservação, que integrem os sistemas nacional, estadual e municipal de unidade de conservação, com base em dados fornecidos pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, considerando-se a participação relativa de cada Município na área total de conservação do Estado; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

2.2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos proporcionalmente às populações totais dos Municípios; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

2.3. 0,5% (meio por cento), a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com o seu desempenho na área de Saúde, nos termos do subitem 2.3. da alínea "a" deste inciso; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

2.4. 1% (um por cento), a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com o seu desempenho na área de Educação, nos termos do subitem 2.4. da alínea "a" deste inciso; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

2.5. 0,5% (meio por cento), a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com o seu desempenho na Receita Tributária Própria, nos termos do subitem 2.5. da alínea "a" deste inciso; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

c) relativamente ao exercício de 2003: (Acrescida pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

1. 15% (quinze por cento), a serem distribuídos com base no disposto no item 1 da alínea "a" deste inciso; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

2. 10% (dez por cento), obedecidas as seguintes normas: (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

2.1. 1% (um por cento), a ser distribuído com base no critério relativo a Unidades de Conservação, nos termos do subitem 2.1. da alínea "b" deste inciso; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

2.2. 4% (quatro por cento), a serem distribuídos nos termos do subitem 2.2. da alínea "b" deste inciso; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002)

2.3. 2% (dois por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Saúde, nos termos do subitem 2.3. da alínea "a" deste inciso; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

2.4. 2% (dois por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Educação, nos termos do subitem 2.4. da alínea "a" deste inciso; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

2.5. 1% (um por cento), a ser distribuído com base no critério relativo à Receita Tributária Própria, nos termos do subitem 2.5. da alínea "a" deste inciso. (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

d) nos exercícios de 2010 a 2017: (Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 15.929, de 30 de novembro de 2016**.)

1. 5% (cinco por cento), a serem distribuídos com base na participação relativa de cada Município no somatório das diferenças positivas entre o índice percentual de participação vigente para cada Município, no exercício anterior, e o resultado da soma das percentagens determinadas nos termos do inciso I do *caput* e do item 2 desta alínea; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

2. 20% (vinte por cento), obedecidas as seguintes normas: (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

2.1. 1% (um por cento), a ser distribuído nos termos do subitem 2.1. da alínea "a", relativamente a unidades de conservação; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

2.2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos nos termos do subitem 2.2. da alínea "a", relativamente a sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

2.3. 3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Saúde, da seguinte forma: (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

2.3.1. 2% (dois por cento), segundo o critério de mortalidade infantil, considerando-se que, quanto menor o coeficiente de mortalidade infantil do Município, maior sua participação no percentual previsto neste subitem 2.3.1; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

2.3.2. 1% (um por cento), segundo o critério de quantidade de equipes no Programa Saúde na Família – PSF, considerando-se que, quanto maior o número de equipes responsáveis pelo mencionado Programa, existentes no Município, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, em relação à sua população, maior sua participação no percentual previsto neste subitem 2.3.2; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

2.4. 3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Educação, considerando-se que, quanto maior o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB do Município, a ser fornecido pela Secretaria de Educação do Estado, maior sua participação no percentual previsto neste subitem 2.4; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

2.5. 1% (um por cento), a ser distribuído com base no critério relativo à Receita Tributária Própria, considerando-se a sua participação relativa na arrecadação "per capita" de tributos municipais de todos os Municípios do Estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

2.6. 3% (três por cento), a serem distribuídos de forma inversamente proporcional ao PIB "per capita", com base em informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

2.7. 3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Segurança, da seguinte forma: (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

2.7.1. 2% (dois por cento), segundo o critério relativo ao número de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI, por 100.000 (cem mil) habitantes ocorridos no município, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Defesa Social do Estado, considerando-se que quanto menor o número destes Crimes maior sua participação no percentual previsto neste subitem 2.7.1; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

2.7.2. 1% (um por cento), segundo o critério relativo aos municípios que sediarem ou venham a sediar presídios e penitenciárias, com número de vagas oficiais superior a 300 (trezentas), considerando-se a participação relativa do Município no número total de detentos do Estado, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Defesa Social do Estado. (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

2.8. 4% (quatro por cento), a serem distribuídos de forma diretamente proporcional à população do Município, com base em informações divulgadas pelo IBGE. (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

f) a partir do exercício de 2018: (Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 15.929, de 30 de novembro de 2016**.)

1. 1% (um por cento), a ser distribuído nos termos do subitem 2.1. da alínea “a”, relativamente a unidades de conservação; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011**.)

2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos nos termos do subitem 2.2. da alínea “a”, relativamente a sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011**.)

3. 3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Saúde, da seguinte forma: (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011**.)

3.1. 2% (dois por cento), segundo o critério de mortalidade infantil, considerando-se que, quanto menor o coeficiente de mortalidade infantil do Município, maior sua participação no percentual aqui previsto; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011**.)

3.2. 1% (um por cento), segundo o critério de quantidade de equipes no Programa Saúde na Família - PSF, considerando-se que, quanto maior o número de equipes responsáveis pelo mencionado Programa, existentes no Município, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, em relação à sua população, maior sua participação no percentual aqui previsto; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011**.)

4. 10% (dez por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Educação, da seguinte forma: (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011**.)

4.1. 1% (um por cento), considerando-se que, quanto maior o número de matrículas de crianças na Educação Infantil - Creches, em sua rede municipal, maior a sua participação, conforme informações divulgadas pelo Censo Escolar do INEP/MEC; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011.**)

4.2. 2% (dois por cento), considerando-se que, quanto melhor a proficiência no 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental no Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco - SAEPE do Município, maior será sua participação no percentual aqui previsto, desde que o resultado seja superior ao realizado no ano anterior, observado o quantitativo mínimo de participação de alunos na avaliação, conforme o previsto em portaria da Secretaria de Educação; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011.**)

4.3. 2% (dois por cento), considerando-se que, quanto maior o Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco - IDEPE do Município, relativamente à sua rede, maior sua participação no percentual aqui previsto, desde que o resultado seja superior ao do ano anterior, observado o quantitativo mínimo de participação de alunos na avaliação, conforme o previsto em portaria da Secretaria de Educação; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011.**)

4.4. 5% (cinco por cento), considerando-se que, quanto maior o número de matrículas no Ensino Fundamental, relativamente aos anos finais, em sua rede municipal, maior a sua participação, desde que o resultado do IDEPE da sua rede seja superior ao do ano anterior, observado o quantitativo mínimo de participação de alunos na avaliação, conforme o previsto em portaria da Secretaria de Educação; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011.**)

5. 1% (um por cento), a ser distribuído com base no critério relativo à Receita Tributária Própria, considerando-se a sua participação relativa na arrecadação “per capita” de tributos municipais de todos os Municípios do Estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado; (Acrescido pelo art.1º da **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011.**)

6. 3% (três por cento), a serem distribuídos de forma inversamente proporcional ao PIB “per capita”, com base em informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011.**)

7. 3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Segurança, da seguinte forma: (Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 15.296, de 23 de maio de 2014.**)

7.1. 1% (um por cento), segundo o critério relativo ao número de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI, por 100.000 (cem mil) habitantes, ocorridos no Município, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Defesa Social do Estado, considerando-se que quanto menor o número desses crimes maior sua participação no percentual aqui previsto; (Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 15.296, de 23 de maio de 2014.**)

7.2. 1% (um por cento), segundo o critério relativo aos Municípios que sediarem ou venham a sediar presídios e penitenciárias, com número de vagas oficiais superior a 300 (trezentas), e/ou unidades da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, com número mínimo de 60 (sessenta) reeducandos, considerando-se a participação relativa de cada Município no número total equivalente à soma de detentos e/ou reeducandos do Estado, com base em dados fornecidos pela Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES e pela Secretaria da Criança e da Juventude do Estado; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011.**)

7.3. 1% (um por cento), segundo o critério relativo aos Municípios que possuam o Selo Pacto pela Vida de Prevenção e Redução da Criminalidade nos Municípios - SPPV do Estado de Pernambuco, instituído pela **Lei nº 14.924, de 18 de março de 2013**, distribuído de forma igualitária entre os Municípios que possuem o mencionado SPPV, conforme dados fornecidos pela Secretaria de Defesa Social; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 15.296, de 23 de maio de 2014.**)

8. 1% (um por cento), a ser distribuído entre os Municípios que possuam usinas de reciclagem de lixo reconhecidas pela Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011.**)

9. 1% (um por cento), a ser distribuído aos Municípios que possuam áreas de proteção de mananciais preservados de rios em seu território reconhecidas pela CPRH; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011.**)

III - a partir de 2003, 15% (quinze por cento), que serão distribuídos entre os municípios da seguinte forma: (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**, a partir de 1º/01/2002.)

a) 1% (um por cento), a ser distribuído entre os municípios que possuam Unidades de Conservação, que integrem os sistemas nacional, estadual e municipal de unidade de conservação, com base em dados fornecidos, anualmente, pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, considerando-se a participação relativa de cada município na área total de conservação do Estado; (Acrescida pelo art. 1º da **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**, a partir de 1º/01/2002.)

b) 5% (cinco por cento), que serão distribuídos em parcelas iguais entre os municípios que possuam Unidade de Compostagem ou Aterro Sanitário Controlado, com base em informações fornecidas, anualmente, pela CPRH; (Acrescida pelo art. 1º da **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**, a partir de 1º/01/2002.)

c) 3% (três por cento), que serão distribuídos entre os municípios, de acordo com o seu desempenho na área de Saúde, considerando-se a participação relativa do inverso do coeficiente da mortalidade infantil, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado; (Acrescida pelo art. 1º da **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**, a partir de 1º/01/2002.)

d) 3% (três por cento), que serão distribuídos entre os municípios, de acordo com o seu desempenho na área de Educação, considerando-se a participação relativa no número de alunos matriculados no ensino fundamental em escolas municipais, com base no resultado do censo escolar anual, publicado por meio de portaria do Ministério da Educação; e (Acrescida pelo art. 1º da **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**, a partir de 1º/01/2002.)

e) 3% (três por cento), que serão distribuídos entre os municípios, de acordo com o seu desempenho na Receita Tributária Própria, considerando-se a sua participação relativa na arrecadação "per capita" de tributos municipais de todos os municípios do Estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (Acrescida pelo art. 1º da **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**, a partir de 1º/01/2002.)

§ 1º No caso de Município novo, para efeito do item 1 de cada uma das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo, será considerada a fração do índice vigente, no ano da respectiva apuração, para o Município do qual tiver sido desmembrado, observada a proporção entre as populações dos mencionados Municípios. (Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

§ 2º O índice apurado nos termos do parágrafo anterior vigorará durante os 03 (três) exercícios, e fração, contados da implantação do novo Município, adotando-se, nos anos subsequentes, a regra geral de cálculo da parcela do ICMS pertencente aos Municípios. (Redação alterada pelo art.1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

§ 3º No caso de Município novo, para efeito do item 2 de cada uma das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo, serão adotados os seguintes procedimentos: (Redação alterada pelo at. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

I - quanto aos critérios relativos à área de Saúde e Receita Tributária Própria, será mantido o coeficiente do Município de origem durante o ano de implantação e no exercício subsequente; e (Acrescido pelo at. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

II - quanto ao critério relativo à área de Educação, será considerada uma fração do indicador do Município de origem, durante o ano de implantação e no ano subsequente, observada a proporção entre as populações dos mencionados Municípios. (Acrescido pelo at. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

§ 4º Nos exercícios de 2002 e 2003, para efeito de aplicação do critério relacionado com Unidades de Conservação, observar-se-á o seguinte: (Redação alterada pelo at. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

I - quando do cálculo da participação relativa, será fixado o limite máximo de 10% (dez por cento); e (Acrescido pelo at. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

II - sempre que a participação relativa de qualquer Município ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) da área de conservação total do Estado, este excedente será distribuído igualmente entre todos os Municípios que possuírem Unidade de Conservação. (Acrescido pelo at. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

§ 5º A partir do ano de apuração de 2005, para efeito do cálculo dos índices previstos na alínea "a" do inciso II do caput, serão consideradas as informações anuais, existentes em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, prevalecendo, em 2004, os

procedimentos previstos na **Lei nº 12.206, de 2002**, na sua redação original. (Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003**, a partir de 1º/01/2004.)

§ 6º Na hipótese da impossibilidade de aplicação de qualquer dos critérios previstos no item 2 das alíneas “a” a “d” ou nos itens 1 a 9 da alínea “f”, todos do inciso II do *caput*, decorrente da não disponibilização de informações no período de apuração, observar-se-á o seguinte: (Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 15.296, de 23 de maio de 2014**.)

I - até 31 de dezembro de 2011: (Redação alterada pelo art.1º da **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011**.)

a) será utilizado o dado disponibilizado na apuração anterior, anual ou semestral, conforme o caso; e (Acrescida pelo art.1º da **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011**.)

b) inexistindo a informação, nos termos da alínea anterior, o percentual estabelecido para cada critério será distribuído entre todos os Municípios, proporcionalmente à população total do Estado; (Acrescida pelo art.1º da **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011**.)

II - a partir de 1º de janeiro de 2015, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016, na situação indicada no *caput* deste parágrafo, o percentual estabelecido para cada critério deve ser redistribuído entre os Municípios pelo critério relativo ao número de crianças matriculadas na Educação Infantil por Município. (Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 15.296, de 23 de maio de 2014**.)

§ 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 15.929, de 30 de novembro de 2016**.)

I - Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; (Acrescido pelo at. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

II - Unidade de Compostagem: instalação onde se processa a transformação da matéria orgânica contida nos resíduos sólidos, em húmus ou outros compostos ambientalmente utilizáveis; (Acrescido pelo at. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

III - Aterro Sanitário: método para disposição final de resíduos sólidos através de seu confinamento em camadas cobertas com solo, segundo normas operacionais específicas,

de modo a evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente; e (Acrescido pelo at. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

IV - Receita Tributária Própria: arrecadação dos tributos de competência municipal, abrangendo: (Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 15.929, de 30 de novembro de 2016**.)

a) impostos incidentes sobre: (Acrescida pelo at. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

1. a propriedade predial e territorial urbana; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**.)

2. a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**.)

3. serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**.)

b) taxas, cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (Acrescida pelo at. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

c) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (Acrescida pelo at. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

d) contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, definida nos termos do art. 149-A da Constituição Federal. (Acrescida pelo art. 1º da **Lei nº 15.929, de 30 de novembro de 2016**.)

§ 8º Respeitado o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente, quanto ao critério relacionado com o valor adicionado a que se refere inciso I do *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a editar normas complementares necessárias à implementação da distribuição referente aos demais critérios previstos neste artigo, especialmente quanto: (Redação alterada pelo at. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

I - ao cálculo dos índices de participação dos Municípios e respectivos prazos de divulgação na imprensa oficial; (Redação alterada pelo at. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

II - aos prazos e detalhamento das informações a serem prestadas; (Redação alterada pelo at. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

III - à tramitação de reclamações passíveis de serem apresentadas pelos Municípios; e (Acrescido pelo at. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

IV - a hipóteses de suspensão da habilitação para o Município participar da distribuição dos valores relativamente a qualquer dos critérios discriminados no item 2, de cada uma das alíneas do inciso II deste artigo. (Acrescido pelo at. 1º da **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**, a partir de 1º/05/2002.)

§ 9º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**, a partir de 1º/01/2002.)

I - Unidade de Conservação: porções do território nacional, incluindo as águas territoriais, com características naturais de relevante valor, sem uso econômico, de domínio público ou privado, legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, no âmbito federal, estadual ou municipal, com objetivos e limites definidos e sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**, a partir de 1º/01/2002.)

II - Unidade de Compostagem ou Aterro Sanitário Controlado: implementação de soluções técnicas e institucionais, ambientalmente adequadas, que considerem as realidades regionais, buscando tratar o volume de lixo gerado, considerando alternativas para o reaproveitamento dos resíduos, utilizando-se de aterros sanitários controlados e equipamentos de compactação; e (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**, a partir de 1º/01/2002.)

III - Receita Tributária Própria: arrecadação dos tributos de competência municipal, abrangendo: (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**, a partir de 1º/01/2002.)

a) impostos incidentes sobre: (Acrescida pelo art. 1º da **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**, a partir de 1º/01/2002.)

1 - propriedade predial e territorial urbana; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**, a partir de 1º/01/2002.)

2 - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**, a partir de 1º/01/2002.)

3 - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar; (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**, a partir de 1º/01/2002.)

b) taxas, cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e (Acrescida pelo art. 1º da **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**, a partir de 1º/01/2002.)

c) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (Acrescida pelo art. 1º da **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**, a partir de 1º/01/2002.)

§ 9º Ficam excluídos da participação prevista no inciso II, "d", 1, do *caput*, os Municípios que apresentarem Valor Adicionado "per capita" superior ao do Estado. (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

§ 10 Para efeito do disposto no inciso II, "d", 2.7, do *caput*, relativamente ao critério relacionado com a área de Segurança, será observado o seguinte: (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

I - consideram-se Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI, aqueles a seguir relacionados e tipificados nos dispositivos do Código Penal respectivamente indicados: (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

a) homicídio doloso - art. 121, §§1º e 2º; (Acrescida pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

b) lesão corporal seguida de morte - art. 129, §3º; (Acrescida pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

c) roubo seguido de morte (latrocínio) - art. 157, §3º, parte final; (Acrescida pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

II - em substituição à periodicidade mencionada no § 5º, serão consideradas as informações relativas aos 03 (três) anos imediatamente anteriores ao da apuração, a serem

utilizadas para distribuição dos valores no exercício seguinte. (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007**, a partir de 1º/01/2008.)

§ 11. O Governo do Estado divulgará, mensalmente, o detalhamento dos valores repassados aos Municípios, individualizados para cada uma das parcelas e subparcelas definidas nos incisos I e II do *caput*. (Acrescido pelo art. 1º da **Lei nº 15.658, de 27 de novembro de 2015**.)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 2 de outubro de 1990.

CARLOS WILSON
Governador do Estado

WILSON DE QUEIROZ CAMPOS JÚNIOR